



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722907/2009-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.145 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente SONIA SHU SUM
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta (i) informe se os valores declarados em DIRF “código 0588” pelas empresas Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, relativo ao ano-calendário de 2006, foram, de fato, incluídos mesmo que parcialmente no noticiado parcelamento, bem como (ii) certifique se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura realizados aos períodos de apuração devidos. Após, (iii) intime a contribuinte do resultado desta nova diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/47):

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 24.910,68, conforme DAA às fls. 20/24. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 10/13, exigindo-se o crédito tributário no valor de R\$ 18.234,29, calculado até 30.09.2009.

A fiscalização informa que glosou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 12.416,11 por falta de comprovação do seu recolhimento pelas fontes pagadoras, das quais a notificada é sócia, administradora e responsável legal.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.145 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722907/2009-43

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 02/04, alegando que as fontes pagadoras destacaram e retiveram o IRRF declarado, conforme DIRF's que anexa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. RESPONSABILIDADE.

Em observância ao princípio da responsabilidade tributária solidária, o IRRF pela fonte pagadora da qual o interessado é sócio só pode ser compensado se comprovado o seu efetivo pagamento.

Cientificada da decisão, em 21/10/2011 (fls. 51/52), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 18/11/2011, recurso voluntário (fls.53/58), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que as fontes pagadoras incluíram no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, a totalidade os débitos devidos e que atendiam os requisitos da lei, dentre eles os IRRF objeto do presente feito, os quais estão sendo regularmente adimplidos. Logo, estando os débitos com sua exigibilidade suspensa, ao teor do art. 151, VI do CTN, não subsiste fundamento para manutenção da autuação, diante do parcelamento ora noticiado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 59/94.

Em 27/04/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que informe se os valores totais declarados sob o código 0561 em DIRF relativa ao ano de 2006 das fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, foram incluídos em parcelamento e a situação das declarações, informando ainda sobre a existência de eventuais recolhimentos sob esse código efetuados na época própria, com posterior intimação da recorrente para, querendo, manifestar em relação à informação fiscal produzida (fls. 97/98), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 06/04/2022 (fls. 104/300).

Em 06/05/2022, a contribuinte, por seu procurador, peticionou manifestando-se acerca da diligência realizada, alegando, em apertada síntese, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente diante do longo tempo de tramitação processual, violando os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, ao teor do art. 1º, § 1º da Lei n.º 9.873/99, bem como da insuficiência das informações prestadas na diligência realizada, sobretudo diante da divergência dos códigos de arrecadação dos valores declarados, sendo certo que a totalidade dos débitos devidos pelas fontes pagadoras foram pagos em DARF ou quitados pelo parcelamentos realizados, não mais subsistindo pendências tributárias, sobretudo em relação ao débito fiscal reclamado (fls. 313/313).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 317).

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.145 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.722907/2009-43

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.416,11, apurado em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução integral declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o recibo de declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e documentos que o instrui, formulados pelas fontes pagadoras Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, incluídos aí os débitos de IRRF código 588 (fls. 59/94).

Pois bem. A controvérsia recursal está ancorada na constatação da ocorrência do efetivo pagamento dos débitos de IRRF sob o “*código 0588 - rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício*”, parcelados das empresas Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, dos quais a Recorrente responde solidariamente na qualidade de sócia responsável e representante legal das aludidas fontes pagadoras.

De fato, da diligência realizada, constato que somente foram prestadas informações e apuradas eventuais ocorrências de arrecadação exclusivamente sobre o “*código 0561*” em DIRF, nada tendo sido apurado em relação ao “*código 588*”, sendo certo que tal código efetivamente consta das DIRF apresentadas.

Portanto, considero imprescindível verificar se realmente houve a indicação ao parcelamento informado (fls. 59/94) do IRRF declarado em DIRF “*código 0588*” pelas fontes pagadoras (fls. 295 e 275), e se realmente tais débitos foram regularmente quitados ou parcelados, mesmo que parcialmente, cuja informação entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem (i) **informe** se os valores declarados em DIRF “*código 0588*” pelas empresas Multiprodutos Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Moinho Popular S/A, relativo ao ano-calendário de 2006, foram, de fato, incluídos mesmo que parcialmente no noticiado parcelamento, bem como (ii) **certifique** se houve quitação integral ou parcial dos débitos objeto do presente feito, vinculando os pagamentos porventura realizados aos períodos de apuração devidos. Após, (iii) **intime** a contribuinte do resultado desta nova diligência para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto